



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 61-98.2016.6.21.0067

Procedência: ANTA GORDA – RS (99ª Zona Eleitoral – ANTA GORDA)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – INSCRIÇÃO
ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL**

RECORRENTE: ROSELAINE GABOARDI VALDAMERI

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DE ELEITORES. RECURSO ADMINISTRATIVO DE DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO.

1. Embora intempestivo, é de ser conhecido o presente recurso, dada sua natureza eminentemente administrativa, bem como por conter matéria de ordem pública, como é o caso do domicílio eleitoral.

2. A recorrente trouxe elementos probatórios suficientes para demonstrar seu domicílio eleitoral no município de Anta Gorda/RS, como é o caso do contrato particular de aluguel (fl. 04), contrato de arrendamento agrícola (fl. 05-06), notas fiscais de produtor rural em seu nome (fl. 09-12) fatura de serviços de água referente ao apartamento alugado em Anta Gorda (fl. 03 e 21), que foi paga em farmácia localizada naquele Município, e coincide com o endereço declinado na inicial.

Pelo conhecimento do recurso e provimento para o fim de deferir o alistamento eleitoral biométrico no município de Anta Gorda/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO/ IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (fls. 02-03), interposto nos termos do §1º, do art. 17, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 773² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS por ROSELAINE GABOARDI VALDAMERI em face de decisão que indeferiu

1 Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).

2 Art. 773. O recurso da decisão proferida no RAE, nos casos de alistamento e de transferência, será atuado na Classe “Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral – RIAE”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento de alistamento eleitoral por ausência de comprovação de domicílio em Anta Gorda (fl. 16).

Em suas razões (fl. 02), a recorrente requer juntada de documentação para comprovar o endereço. Sustenta que não conseguiu regularizar a situação administrativamente por desconhecimento da documentação necessária.

Foi determinada a intimação do recorrente acerca da decisão.

Retornaram os Avisos de Recebimento das notificações de números 22, 23 e 24 (fl. 27).

Foi determinada intimação por Oficial de Justiça (fl. 27v).

Foi devolvido o mandado ao Cartório não cumprido (fl. 21v).

Foi determinada intimação por edital (fl. 34).

A requerente foi cientificada da decisão via telefone 54 9956-6379 (fl. 35).

Foi cancelada a intimação por edital (fl. 35).

Foi determinada a remessa dos autos ao TRE, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 35).

É o relatório. Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Da decisão que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral foi informada a eleitora em 24/05/2016 (fl.16). O recurso, por sua vez, foi interposto em 31/05/2016, ou seja, um dia após o prazo limite, 30/05/2016, razão pela qual não deveria ser conhecido, tendo presente que ultrapassado o quinquídio estipulado pelo art. Art. 17, §1º, da Resolução TSE n 21.538/2003.

No entanto, tendo presente tratar-se de procedimento de natureza administrativa, e portando matéria de ordem pública, como é o caso do domicílio eleitoral, ancorado em precedentes desse Colendo Tribunal, **tenho deva ser conhecido o recurso**, conforme trecho do voto de precedente jurisprudencial ora colacionado:

“... Todavia, em que pese a interposição do recurso desacompanhado de advogado, e a sua intempestividade, tenho que a irresignação merece conhecimento, uma vez que se trata de procedimento de natureza administrativa, versado em matéria de ordem pública, como é o caso do domicílio eleitoral.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: Recurso. Decisão que determinou o cancelamento de filiações partidárias efetuadas em duplicidade. Matéria preliminar afastada. Prejudicada a aferição da tempestividade recursal diante da intimação, por meio do DEJERS, à parte sem representação por procurador habilitado. **Flexibilização da obrigação** de assistência por advogado aos eleitores em procedimentos de cunho administrativo, versados em matéria de ordem pública, na seara **eleitoral**. Inexistência de comprovação hábil da comunicação de desfiliação dirigida ao partido ou à Justiça Eleitoral. Descumprimento da exigência prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 6071 RS, Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2, **grifei.**).

(Trecho do voto extraído do PROCESSO: RE 2-38.2014.6.21.0049, de relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora intempestivo, há que ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Os autos veiculam recurso de decisão proferida em procedimento de cadastramento biométrico que indeferiu o alistamento eleitoral de ROSELAINÉ GABOARDI VALDAMERI, por ausência de comprovação de domicílio eleitoral no Município de Anta Gorda.

De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, são requisitos para o requerimento de alistamento eleitoral a comprovação de nacionalidade brasileira e de domicílio no local de votação:

Art. 4º Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).

(...)

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o servidor da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

(...)

§ 2º No momento da formalização do pedido, o requerente manifestará sua preferência sobre local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral.

Res.-TSE nº 21.407/2003: impossibilidade de o eleitor escolher local de votação pertencente a zona eleitoral diversa daquela em que tem domicílio.

(...)

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5º, § 2º):

(...)

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar;

(...)

c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

(...)

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Dispõe o art. 42 do Código Eleitoral, acerca do domicílio eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

No caso dos autos, tenho que a recorrente trouxe elementos probatórios suficientes para demonstrar seu domicílio eleitoral no município de Anta Gorda/RS, como é o caso do contrato particular de aluguel (fl. 04), contrato de arrendamento agrícola (fl. 05-06), notas fiscais de produtor rural em seu nome (fl. 09-12) fatura de serviços de água referente ao apartamento alugado em Anta Gorda (fl. 03 e 21), que foi paga em farmácia localizada naquele Município.

Embora as tentativas frustradas de intimação da recorrente via AR por três vezes, tendo os Avisos de Recebimento das notificações de números 22, 23 e 24 retornado por inexistência do número de residência indicado na inicial (fl. 27), bem como ter o Oficial de Justiça devolvido o mandado não cumprido ao Cartório, confirmando a inexistência do número indicado na inicial, tenho que deva prevalecer a prova documental produzida, até porque o endereço declinado na peça portal coincide com aquele constante das contas de água juntadas aos autos (fls. 03 e 21),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embora em nome do locador referido no contrato de locação de fl. 04, documentos esses suficientes para dar conta dos vínculos de natureza econômica e familiar com o município em questão.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo TSE no REspe nº 37481 e no AgR-AI nº 7286, dando conta de que **o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o do Direito Civil, satisfazendo-se com vínculos de natureza política, econômica, social e familiar.**

No caso dos autos, restou suficientemente demonstrados os vínculos de natureza econômica e familiar naquele município.

Diante do exposto, o recurso merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\okp8q8bv3hl412ie9f3974957921487048415161111230017.odt